



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.722102/2011-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.605 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente OSMAR DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Wilderson Botto (relator) que dava provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e Redatora
Designada

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Para o contribuinte acima identificado, foi lavrada notificação de lançamento (fls. 33/39), relativa ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, exigindo o crédito tributário no

valor de R\$ 12.357,72, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da apuração das seguintes infrações:

- **Dedução Indevida com Dependente**, no valor de R\$ 4.967,64, por falta de comprovação de detenção da guarda judicial;
- **Dedução Indevida de despesas com Instrução**, no valor de R\$ 7.776,87, por falta de comprovação através de documentação hábil e idônea;
- **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, no valor de R\$ 12.375,00, por falta de comprovação através de documentação hábil e idônea.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação (fls. 2), não concordando com a glosa das despesas médicas, alegando ser a mesma indevida por se referir a despesas do próprio contribuinte. Já em relação as glosas das despesas de dependente e com instrução manifesta expressamente sua concordância com o lançamento.

A parcela não impugnada do lançamento já se encontra excluída dos presentes autos (fls. 49/51).

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJO (fls. 54/58), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação parcial apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário em litígio.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS

Deduzem-se, na determinação da base- de- cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda, os valores pagos a título das Despesas Médicas, informados no campo Deduções da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física-Dirpf, apenas quando provadas tais despesas e sua dedutibilidade de acordo com a legislação pertinente.

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17).

Cientificado da decisão, em 24/11/2014 (fls. 63), inconformado interpôs, em 17/12/2014, recurso voluntário (fls. 65/67), alegando, preliminarmente, que os recibos são idôneos e que a ausência do endereço não pode ser motivo de glosa, pois tais dados constam do cadastro da RFB, e no mérito, além registrar os dados dos profissionais, traz cópia das declarações de ajuste das profissionais, visando comprovar os seus respectivos endereços, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 68/92.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas em litígio:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJO, que manteve o lançamento em relação a glosa das despesas médicas pagas às profissionais Viviane Lúcia Nogueira Oliveira (R\$ 4.050,00), Flavianne Carneiro Aguiar (R\$ 4.110,00) e Acácia Cunha Nogueira (R\$ 4.215,00), basicamente por **falta de indicação dos endereços das profissionais**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu os autos com cópia das DAA/2014 das profissionais (fls. 68/91).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazido à colação pelo Recorrente.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

As declarações de ajuste anual das profissionais contratadas (fls. 68/91), aliado aos recibos por elas anteriormente fornecidos (fls. 13/17), apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos psicológicos e odontológicos prestados ao Recorrente, bem como a quitação dos serviços no decorrer do ano de 2008, além de conterem os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), restando, ao meu sentir, supridos os vícios apontados no que tange à indicação dos endereços das profissionais contratadas e informação sobre o registro no conselho de classe da psicóloga Viviane Lúcia Nogueira (CRP-GO 4113), razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto as glosas sobre as despesas em litígio e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 12.375,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Redatora designada

Com a devida vênia, dirijo do i. relator quanto à possibilidade de restabelecimento das despesas médicas somente à vista das declarações de ajuste dos profissionais, juntadas ao recurso do contribuinte, ou da indicação das informações faltantes no corpo do recurso do contribuinte.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999). Também está prevista a dedutibilidade dos gastos realizados com alimentandos, desde que em decorrência de acordo homologado judicialmente ou decisão judicial.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Em que pese o inconformismo do recorrente, o endereço do profissional é um dos requisitos formais essenciais à validade do documento comprobatório das despesas passíveis da

dedução. A indicação do registro do profissional justifica-se pela necessidade de verificar se ele se insere entre as despesas dedutíveis (médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, ou terapeutas ocupacionais).

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de despesas médicas próprias e dos dependentes, incorridos durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

Lembro ainda que o julgador administrativo se encontra vinculado à lei, validamente editada pelo Poder Legislativo, que prevê expressamente requisitos para os documentos comprobatórios das despesas passíveis de dedução.

No caso, os recibos apresentados não atendiam a todos os requisitos legais. Para ver acatadas essas despesas, o contribuinte deveria ter providenciado junto aos profissionais envolvidos a segunda via desses recibos ou uma declaração dos mesmos a fim de sanar as irregularidades apontadas, seja em relação aos seus endereços, seja ao registro no conselho de classe de uma das profissionais.

Dessa feita, diante da ausência de apresentação de recibos que atendam a todos os requisitos formais essenciais a sua validade, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez